

PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

JUGAMENTO DO PREGOEIRO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021-EDUC - PE.**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÁS MEDICINAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DO EMERGENCIAIS DO HOSPITAL MUNICIPAL E PSF DETERMINAÇÕES EMERGENCIAIS, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COREAÚ, PARA O ANO DE 2022.

IMPUGNANTE: SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 03.184.220/0001-00.

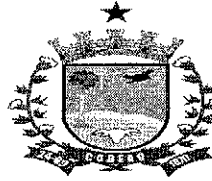
IMPUGNADO: PREGOEIRO.

PREÂMBULO

O Pregoeiro Oficial do Município de Coreaú vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº **08/2021-EDUC - PE**, impetrado pelo **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 03.184.220/0001-00**, com base no fulcro nos art.3º da Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 e lei 10.520/02.

DAS RESPOSTAS

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no subitem 12.1 do Edital - "Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão".



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem natureza de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, PREGÃO ELETRÔNICO ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos)

O Art. 41, parágrafo segundo alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá natureza de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

Trata-se de impugnação feita por licitante interessado, no caso o **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**

O Pregoeiro Municipal de Coreaú ao analisar as razões da impugnação, verificou de pronto que a impugnante: **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 03.184.220/0001-00.**

Ao final, requereu:

DOS PEDIDOS:



Isto posto, é a presente Solicitação de Impugnação com modificação do Edital para requerer:

1. QUE SEJAM PRESTADOS OS ESCLARECIMENTOS PARA INFORMAR SE HÁ PACIENTES DOMICILIARES CADASTRADOS ATUALMENTE E EM CASO POSITIVO, SUA QUANTIDADE, BEM COMO SE A ENTREGA DOMICILIAR SERÁ REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE OU PELA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME E SE OS CILINDROS SERÃO FORNECIDOS EM COMODATO PELA LICITANTE OU SE PERTENCEM À SECRETARIA;

1.1. Não há pacientes testados positivos de COVID-19 internados no momento;

1.2. A entrega domiciliar será realizada pela Secretaria de Saúde do Município de Coreaú/CE;

1.3. No caso da entrega, o regime não será em comodato, o próprio município possui uma quantidade de cilindros de acordo com a demanda do mesmo.

2. QUE SEJA POSTO EM CONFORMIDADE COM A RDC 50, PERMITINDO QUALQUER DOS TIPOS DE FORNECIMENTO DO OXIGÊNIO MEDICINAL, CONFORME ELENCADOS NA RDC 50/2002 DA ANVISA;

1. O que são Gases Medicinais?

São medicamentos na forma de gás, gás liquefeito ou líquido criogênico isolados ou associados entre si e administrados em humanos para fins de diagnóstico médico, tratamento ou prevenção de doenças e para restauração, correção ou modificação de funções fisiológicas.

Os gases medicinais são utilizados em hospitais, clínicas de saúde ou outros locais de interesse à saúde, bem como em tratamentos domiciliares de pacientes.

São exemplos de gases medicinais: oxigênio medicinal; ar sintético medicinal; óxido nitroso medicinal e dióxido de carbono medicinal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

Um mesmo gás, como por exemplo o oxigênio, tem aplicações medicinais e industriais.

Todavia, de acordo com a destinação de uso do gás existem diferentes critérios de pureza e qualidade. Os gases medicinais, em geral, atendem aos critérios estabelecidos na Farmacopeia Brasileira ou outros compêndios internacionais. Além disso, devem ser produzidos por empresas licenciadas e autorizadas pelas autoridades sanitárias competentes e que cumpram as Boas Práticas de Fabricação de gases medicinais, conforme normativas vigentes da Anvisa.

Para melhor diferenciação entre gases medicinais e industriais, o INMETRO estabelece cores de cilindros específicas para cada gás e destinação. Dessa forma, o oxigênio medicinal deve ser acondicionado em cilindros verdes, enquanto o oxigênio industrial deve ser comercializado em cilindros pretos, por exemplo.

Regulamentação da Anvisa

Alinhada com as tendências internacionais de classificar estes produtos como medicamentos, e a RDC nº 69/2008 estabeleceu as Boas Práticas de Fabricação de gases medicinais e a RDC considerando as especificidades dos gases medicinais, a ANVISA publicou as Resoluções, RDC nº 69 e nº 70, de 1º de outubro de 2008.

nº 70/2008 estabelece a lista de gases medicinais de uso consagrado e de baixo risco sujeitos a notificação e os procedimentos para a notificação. Os gases medicinais não relacionados na lista da RDC 70/2008 devem ser submetidos a registro junto a ANVISA.

Posteriormente, a RDC nº 69/2008 foi revogada e substituída pelas RDC nº 301 e IN nº 38, ambas de 21 de agosto de 2019.

É por meio da notificação que as empresas comunicam a fabricação de gases medicinais à ANVISA.



Todavia, **atualmente a notificação de gases medicinais está suspensa**, conforme Resolução RDC nº 25, de junho de 2015.

Todas as empresas que participam das etapas de produção de gases medicinais, tais como síntese química, compressão ou separação de gases e qualquer tipo de envase são reguladas pela Anvisa.

Assim, embora a notificação dos Gases Medicinais esteja suspensa, todas as empresas que fabriquem ou envasem gases medicinais devem obrigatoriamente possuir a Autorização de Funcionamento – AFE, expedida pela Anvisa e cumprir com os requerimentos de Boas Práticas de Fabricação, estabelecida pela RDC nº 301/2019 e IN nº 38/2019.

A concessão de AFE é orientada pelas Resoluções RDC nº 16, de 01 de abril de 2014 e RDC nº 32, de 5 de julho de 2011, que abrangem empresas fabricantes e envasadoras de Gases Medicinais.

Considerando o impacto regulatório no mercado de gases medicinais e as especificidades do setor, a ANVISA ainda não estabeleceu os requisitos com a concessão de AFE para as empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais e, portanto, essas empresas não necessitam de AFE para seu funcionamento.

Os estados e municípios, com base em legislações próprias, podem expedir Licença Sanitária para empresas distribuidoras, armazenadoras e transportadoras de Gases Medicinais.

O edital portanto fala em aquisição de oxigênio acondicionado em cilindros, portanto trata-se de oxigênio medicinal já para consumo final e não matéria prima para produção de Oxigênio Medicinal, conforme encontra-se no pedido de impugnação do edital, recorte abaixo:



3. QUANTO A PREDILEÇÃO A PREDILEÇÃO POR OXIGÊNIO EM CILINDROS:

O Edital aponta em seu Termo de Referência, a aquisição de Oxigênio acondicionados em cilindros, evidenciando assim a aquisição dos bens para a produção de Oxigênio medicinal. Acreditamos que esta nobre comissão já possui conhecimento das diferentes formas de fornecimento de gases medicinais. A mais econômica dentre todas é a produção do gás no local de consumo. Nos tópicos abaixo, explicaremos o fornecimento mais **ECONÔMICO E EFICIENTE** para esta Administração.

Como o próprio pedido de impugnação destaca, o modo ideal para transporte de O₂ a baixos volumes é em cilindro. Conforme esta municipalidade está a contratar.

Pensar em usina nesse momento, seria objeto de estudo mais aprofundado, Pois teria-se que mudar toda a infraestrutura para distribuição dos gás oxigênio para leitos no Hospital e porventura PSF, o que nesse momento não é viável para esta municipalidade.

Desta feita o edital não trás nenhum impedimento quanto a entregas dos produtos, permitindo qualquer tipo de entrega desde que dentro das normas previstas dos órgão competente que regulamenta quanto a produção e transportes dos mesmo.

3. QUE SEJA CONCEDIDO PRAZO MÍNIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA A 1ª ENTREGA/INSTALAÇÃO DOS OBJETOS DESTA CERTAME.

A impugnação quanto ao prazo de entrega do objeto, a empresa requer a alteração para no mínimo de 60 (sessenta) dias para a 1º entrega/instalação dos objetos do certame. Em que pese as razões despendidas da impugnação, as disposições edilicias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, pois a Administração tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos materiais licitados. O prazo de 30 (trinta) dias em momento algum inibe ou prejudica a competitividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

Assim, Esta Administração Possibilitará Uma Competição Em Igualdade De Condições Entre Todas As Empresas Que Porventura Venham Almejar Participar Desse Pregão Dentro Do Princípio Da Isonomia E Na Forma Da Legislação Aplicável.

Pelo Exposto, Separar Produtos E Serviços Ltda., requer que o presente pedido de Impugnação Percorra As Instâncias Legais Com As Devidas Fundamentações, Para Que Se Proceda A Modificação Do Edital Por Medida De Legalidade.

Por sua vez, o Gás Medicinal é de extrema necessidade e urgência, pois visa o atendimento de pacientes em tratamento da COVID-19. Hoje o hospital Municipal tem o abastecimento de oxigênio através de Cilindros. Outrossim, como vem sendo veiculado na imprensa nacional, todos os municípios estão com escassez de cilindros de oxigênio, então a administração visando o princípio da eficiência não pode estender o prazo para 60 (sessenta) dias, quando pode ocorrer de não ser mais necessário a aquisição, esse período é muito longo quando temos vida de pacientes em risco que necessitam deste recurso imediatamente. A necessidade do Município é imediata, mas atendendo ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade o prazo é de 30 dias após o recebimento da Ordem de Entrega.

DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido:

1) **CONHECER** da impugnação ora interposto pela empresa: **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 03.184.220/0001-00**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados. Tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima, as alegativas das mesmas para o caso em comento.

Coreaú / CE, 17 de dezembro de 2021

Renê Ximenes Aragão
Renê Ximenes Aragão
Pregoeiro do Município de Coreaú